

A. I. Nº - 233048.0141/09-8  
AUTUADO - EDGAR DA SILVA MELO  
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET 30.03.2010

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0054-05/10

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/ OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Confirmada que o exercício de 2006, já fora objeto de autuação, cujos valores estão sendo exigidos na PGE/PROFIS, fato que os retira deste lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/10/2009, exige ICMS no valor de R\$ 113.294,20 em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 273 a 274, e requer a sua improcedência haja vista que o período de 01/2006 a 31/12/2006, já foi motivo do auto de infração nº 206956.0031/07-4, em 17/12/2007, e não pode ser apenado duas vezes pela mesma infração.

Afirma que as notas fiscais do período de 01/2007 a 06/2007, encontram-se à disposição da fiscalização, e informa o faturamento por operações tributadas e sujeitas à substituição tributária.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 281, e esclarece que o contribuinte foi intimado através de AR, compareceu à DAT Metro e foi intimado pessoalmente, porém, disse não possuir nenhum documento fiscal para apresentar. Na sua defesa alega ter notas fiscais no valor de R\$ 35.877,26. Na contestação diz que são de 2007 e na tabela de fl. 274 diz que são de 2006. Relativamente ao auto de infração referente a 2006, caso seja atestado que o mesmo prosperou e não foi julgado nulo, o valor da autuação deverá ser suprimido.

### VOTO

No presente auto de infração está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante as vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito e não oferecidas à tributação, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, e de janeiro a junho de 2007.

De acordo com o disposto no § 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administra autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tr imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da p*

As planilhas comparativas de vendas, por meio de cartão de crédito/débito, estão anexas fls. 08 e 09, referentes aos exercícios de 2006 e de 2007. O Relatório TEF Diário está anexo fls. 10 a 269, e tratando-se de empresa inscrita no Regime Simplificado de Apuração do Imposto – Simbahia, foi concedido o crédito de 8%, conforme ditame do art. 408-S do RICMS/97.

Quanto ao exercício de 2006, o sujeito passivo reclama que já teria sido autuado, por meio do Auto de Infração nº 206956.0031/07-4, em 17/12/2007, e não pode ser apenado duas vezes pela mesma infração. Realmente, em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda, INC – Informações do Contribuinte, constatei que a empresa anteriormente foi autuada, pela mesma infração, 05.08.01, no exercício de 2006, período de janeiro a dezembro, cujo débito encontra-se inscrito na PGE/PROFIS. Portanto, para o exercício de 2006, não há como ser mantida a infração fica excluído o período de janeiro a dezembro de 2006, objeto deste lançamento.

Quanto ao exercício de 2007, embora o contribuinte em sua peça de defesa tenha argumentado que comercializa com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e que teria direito à aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07, não trouxe aos autos a comprovação, por meio de notas fiscais de aquisição de tais mercadorias, de que o percentual apontado em sua impugnação, retrata a realidade do seu movimento comercial. Ademais, no decorrer da ação fiscal, fora intimado para apresentar a leitura Z e as notas fiscais D1, como também caso adquirisse mercadorias isentas e/ou com substituição, que apresentasse o levantamento, mês a mês, das aquisições das mercadorias, separando os valores das tributadas, das não tributadas, para que fosse apurada a proporcionalidade das mercadorias não tributadas, mas não o fez. Portanto, não pode ser acolhido o demonstrativo trazido pelo sujeito passivo, que indica a proporção das mercadorias, mas não há comprovação da alegação. (fl. 07).

Outrossim, observo que o contribuinte recebeu o Relatório Diário de Operações TEF, mas não comprovou que efetivamente as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito foram oferecidas à tributação do ICMS. Portanto, cabendo-lhe o ônus da prova, de que a acusação que lhe está sendo feita não é pertinente, no todo ou parcialmente, não o fazendo, fica mantida a infração com relação ao exercício de 2007, no valor de R\$ 46.228,35, referente ao período de janeiro a junho de 2007, conforme consta no demonstrativo original do Auto de Infração.

Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0141/09-8, lavrado contra **EDGAR DA SILVA MELO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.228,35**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA